

3.º São anexados a esta zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Oliveira do Conde, município de Carregal do Sal, com a área de 1587 ha.

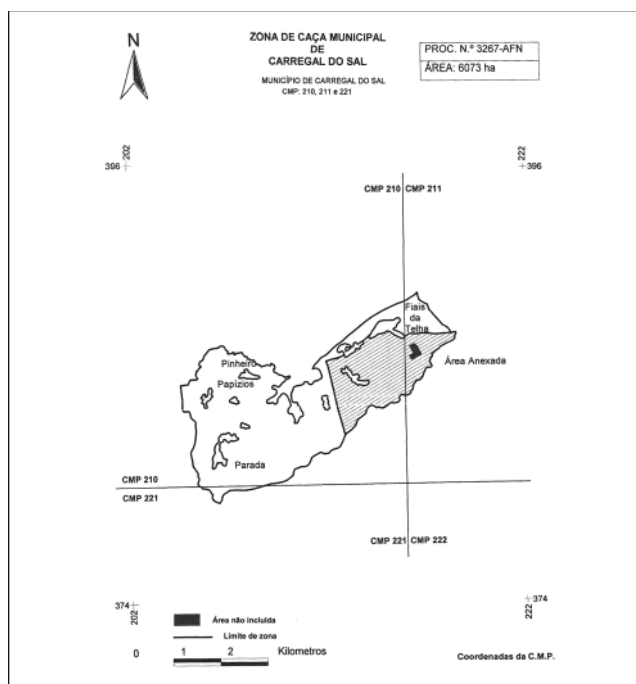
4.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 6073 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

5.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- a) 50%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

6.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 22 de Março de 2009.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 5 de Agosto de 2009. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Agosto de 2009.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 196/2009

de 24 de Agosto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/74/CE, da Comissão, de 18 de

Julho, alterando o Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Gases e Partículas Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição por Compressão e contra a Emissão de Gases Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição Comandada Alimentados a Gás Natural ou a Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro.

Na sequência da alteração do âmbito de aplicação da Directiva n.º 2005/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro, introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 715/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho, relativo à homologação dos automóveis no que respeita às emissões dos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, torna-se necessário alterar o Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro, a fim de serem integrados os requisitos técnicos relevantes.

A alteração do âmbito de aplicação implica a introdução de novos requisitos nas disposições aplicáveis às emissões dos veículos pesados, incluindo procedimentos de ensaio para a homologação de motores para veículos pesados e de veículos equipados com motores a gasolina.

Assim, o presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/74/CE, da Comissão, de 18 de Julho, alterando o Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Gases e Partículas Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição por Compressão e contra a Emissão de Gases Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição Comandada Alimentados a Gás Natural ou a Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro.

Nesta operação, surge, também, como necessário introduzir os requisitos vigentes para a medição da opacidade dos fumos dos motores diesel, conforme disposto no Regulamento (CE) n.º 715/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho.

Pelo presente decreto-lei procede-se, ainda, à regulamentação do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição, a título facultativo, à Associação do Comércio Automóvel de Portugal, à Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel e à Associação Nacional do Ramo Automóvel.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/74/CE, da Comissão, de 18 de Julho, alterando o Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Gases e Partículas Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição por Compressão e contra a Emissão de Gases Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição Comandada Alimentados a Gás Natural ou a Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro

Os artigos 1.º, 2.º e 25.º do Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Gases e Partículas Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição por Compressão e contra a Emissão de Gases Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição Comandada Alimentados a Gás Natural ou a Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente Regulamento é aplicável:

- a) Ao controlo de gases poluentes e de partículas poluentes;
- b) Ao período de vida útil dos dispositivos de controlo de emissões;
- c) À conformidade em circulação de veículos/motores e dos sistemas de diagnóstico a bordo (OBD) de todos os veículos a motor;
- d) Aos motores especificados na alínea *qqq*) do artigo seguinte, com excepção dos veículos das categorias N₁, N₂ e M₂ homologados nos termos do Regulamento (CE) n.º 715/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho.

2 — A partir da entrada em vigor do presente Regulamento e até às datas mencionadas no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 715/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho, no que se refere a novas homologações, e no n.º 3, no que se refere a extensões das homologações, podem continuar a ser concedidas homologações nos termos do presente Regulamento aos veículos das categorias N1, N2 e M2 com uma massa de referência inferior a 2610 kg.

Artigo 2.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)

- v)
- x)
- z)
- aa)
- bb)
- cc)
- dd)
- ee)
- ff)
- gg)
- hh)
- ii)
- jj)
- ll)
- mm)
- nn)
- oo)
- pp)
- qq)
- rr)
- ss)
- tt)
- uu)
- vv)
- xx)
- zz)
- aaa)
- bbb)
- ccc)
- ddd)
- eee)
- fff)
- ggg)
- hhh)
- iii)
- jjj)
- lll)
- mmm)
- nnn)
- ooo)
- ppp) ‘Veículo’ qualquer automóvel conforme definido na alínea *d*) do artigo 2.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio, com uma massa de referência superior a 2610 kg;
- qqq) ‘Motor’ a fonte de propulsão de um veículo que pode ser homologada como unidade técnica autónoma, conforme definido na alínea *k*) do artigo 2.º do Regulamento referido na alínea anterior;
- rrr) ‘Veículo ecológico avançado (VEA)’ o veículo movido por um motor que cumpre os valores limite de emissão facultativos estabelecidos na linha C dos quadros constantes do n.º 10 do anexo 1 do presente Regulamento;
- sss) ‘Massa de referência’ a massa do veículo em ordem de marcha, a que se subtrai a massa uniforme do condutor de 75 kg e se adiciona uma massa uniforme de 100 kg;
- ttt) ‘Massa do veículo em ordem de marcha’ a massa definida no n.º 2.6 do anexo 1 da Directiva n.º 2007/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro.

Artigo 25.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Os métodos de ensaios ESC e ELR estão descritos no anexo VII-A e o método de ensaio ETC nos anexos VII-B e VII-C, sendo aplicáveis aos veículos a gasolina os métodos de ensaio descritos no anexo XVIII e aos veículos a gasóleo, o método de ensaio para medição da opacidade dos fumos descrito no anexo XVII, todos do presente Regulamento.
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 3.º

Alteração aos anexos ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro

Os anexos VI-A, VII-A, X-A e XVI do Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Gases e Partículas Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição por Compressão e contra a Emissão de Gases Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição Comandada Alimentados a Gás Natural ou a Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro, passam a ter a redacção constante do anexo I do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro

É aditado ao Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Gases e Partículas Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição por Compressão e contra a Emissão de Gases Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição Comandada Alimentados a Gás Natural ou a Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro, o artigo 11.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 11.º-A

Homologação de um veículo completo

1 — A pedido do fabricante, a homologação de um veículo completo, concedida ao abrigo do presente Regulamento, deve ser objecto de extensão ao veículo incompleto respectivo com uma massa de referência inferior a 2610 kg.

2 — A extensão das homologações deve ser concedida no caso de o fabricante demonstrar que todas as combinações possíveis da carroçaria no veículo incompleto aumentam a massa de referência do veículo para mais de 2610 kg.»

Artigo 5.º

Aditamento de anexos ao Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro

São aditados ao Regulamento Relativo às Medidas a Tomar contra a Emissão de Gases e Partículas Poluentes

Provenientes dos Motores de Ignição por Compressão e contra a Emissão de Gases Poluentes Provenientes dos Motores de Ignição Comandada Alimentados a Gás Natural ou a Gás de Petróleo Liquefeito Utilizados em Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 346/2007, de 17 de Outubro, os anexos VI-F, XVII e XVIII, com a redacção constante do anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as devidas adaptações, nos termos da respectiva autonomia político-administrativa, cabendo a sua execução administrativa aos serviços e organismos das respectivas administrações regionais autónomas com atribuições e competências no âmbito da matéria objecto do mesmo, sem prejuízo das atribuições das entidades de âmbito nacional.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 12 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO VI-A

[...]

- 1 —
- 1.1 —
- 1.2 —
- 1.3 —
- 1.4 —
- 1.4.1 —
- 1.4.2 —
- 1.4.3 —
- 1.5 —
- 1.6 —
- 1.7 —
- 1.8 —
- 1.9 —
- 1.10 —
- 1.11 —
- 1.12 —
- 1.13 —
- 1.14 —

1.15 —	2.2.6 —
1.15.1 —	2.2.6.1 —
1.15.1.1 —	3 —
1.15.1.2 —	3.1 —
1.15.1.3 —	3.1.1 —
1.15.1.4 —	3.1.2 —
1.15.2 —	3.1.2.1 —
1.15.2.1 —	3.1.2.1.1 —
1.15.2.2 —	3.1.2.1.2 —
1.15.2.3 —	3.1.2.1.3 —
1.16 —	3.1.2.1.4 —
1.16.1 —	3.1.2.1.4.1 —
1.16.2 —	3.1.2.1.4.2 —
1.16.3 —	3.1.2.2 —
1.16.4 —	3.1.2.2.1 —
1.16.5 —	3.1.2.2.2 —
1.16.6 —	3.1.2.2.3 —
1.16.7 —	3.1.2.3 —
1.17 —	3.1.2.3.1 —
1.17.1 —	3.1.2.3.2 —
1.17.2 —	3.1.2.3.3 —
1.17.3 —	3.1.2.4 —
1.17.4 —	3.1.2.4.1 —
1.18 —	3.1.2.4.2 —
1.19 —	3.1.2.4.3 —
1.20 —	3.1.2.4.4 —
1.20.1 —	3.1.2.4.5 —
1.20.2 —	3.1.3 —
1.20.3 —	3.1.3.1 —
2 —	3.1.3.2 —
2.1 —	3.1.3.3 —
2.2 —	3.1.3.4 —
2.2.1 —	3.1.3.4.1 —
2.2.1.1 —	3.1.3.4.2 —
2.2.1.2 —	3.2 —
2.2.1.3 —	3.2.1 —
2.2.1.4 —	3.2.2 —
2.2.1.5 —	3.2.2.1 —
2.2.1.6 —	3.2.2.2 —
2.2.1.7 —	3.2.2.3 —
2.2.1.8 —	3.2.2.4 —
2.2.1.9 —	3.2.2.5 —
2.2.1.10 —	3.2.2.6 —
2.2.1.11 —	3.2.2.7 —
2.2.1.12 —	3.2.3 —
2.2.1.13 —	3.2.3.1 —
2.2.1.13.1 —	3.2.3.2 —
2.2.1.13.2 —	3.2.3.3 —
2.2.1.13.3 —	3.2.4 —
2.2.1.13.4 —	3.2.4.1 —
2.2.2 —	3.2.4.2 —
2.2.2.1 —	3.2.4.3 —
2.2.2.2 —	3.2.4.4 —
2.2.2.3 —	3.2.4.5 —
2.2.3 —	3.2.4.6 —
2.2.3.1 —	3.2.5 —
2.2.4 —	3.2.5.1 —
2.2.4.1 —	3.2.5.2 —
2.2.5 —	3.2.5.3 —
2.2.5.1 —	3.2.5.3.1 —
2.2.5.2 —	3.2.5.3.2 —
2.2.5.3 —	3.2.5.3.3 —
2.2.5.4 —	3.2.5.3.4 —
2.2.5.5 —	3.2.5.4 —
2.2.5.6 —	3.2.5.4.1 —

3.3.1 —
 3.3.2 —
 3.4 —
 3.5 —
 4 —
 4.1 —
 4.1.1 —
 4.1.2 —
 4.2 —
 5 —
 5.1 —
 5.2 —
 5.3 —
 5.4 —
 5.5 —
 5.6 —
 5.6.1 —
 5.6.2 —
 5.6.3 —
 6 —
 6.1 —
 6.2 —
 6.2.1 —
 6.2.2 —
 6.2.3 —
 6.2.4 —
 6.3 —
 6.4 —
 6.5 — Cálculo da emissão específica. — A emissão específica de partículas deve ser calculada segundo a seguinte fórmula:

$$PT = \frac{PT_{mass}}{\sum_{i=1}^{i=n} P_i \times W_{fi}}$$

6.6 — Factor de ponderação efectivo. — O factor de ponderação efectivo W_{fei} para cada modo deve ser calculado segundo a seguinte fórmula:

$$W_{fei} = \frac{m_{sepi} \times q_{medf}}{m_{sep} \times q_{medfi}}$$

O valor dos factores de ponderação efectivos deve estar compreendido num intervalo de $\pm 0,003$ (0,005 para a marcha lenta) em torno dos factores de ponderação indicados no n.º 2.7.1 do presente anexo.

7 —
 7.1 —
 7.1.1 —
 7.1.2 —
 7.2 —
 7.3 —
 7.3.1 —
 7.3.2 —
 7.3.3 —

ANEXO X-A

[...]

1 —
 1.1 —
 1.1.1 —
 1.1.2 —

1.1.3 —
 1.1.4 —
 1.1.5 —
 1.1.6 —
 1.1.7 —
 1.2 —
 1.2.1 —
 1.2.2 —
 1.3 —
 1.3.1 —
 1.3.2 —
 1.3.3 —
 1.3.4 —
 1.3.4.1 —
 1.3.5 —
 1.4 —
 1.4.1 —
 1.4.2 —
 1.4.3 —
 1.5 — Resultados do ensaio de emissões de gases do cárter: ...
 1.6 — Resultados do ensaio de emissões de monóxido de carbono:

Ensaio	Valor CO (% vol)	Lambda (¹)	Velocidade do motor (min¹)	Temperatura do óleo do motor (°C)
Ensaio em marcha lenta sem carga		N/A		
Ensaio com o motor acelerado sem carga. ...				

(¹) Fórmula lambda: anexo xv-A.

1.7 — Resultados dos ensaios de opacidade dos fumos:
 1.7.1 — A regimes estabilizados:

Velocidades do motor	Fluxo nominal G (litros/segundo)	Valores limite de absorção (m¹)	Valores de absorção medidos (m¹)
1 —			
2 —			
3 —			
4 —			
5 —			
6 —			

1.7.2 — Ensaio em aceleração livre:
 1.7.2.1 — Ensaio do motor em conformidade com o n.º 4.3 do anexo xvii do presente Regulamento:

Porcentagem do regime máximo rpm	Porcentagem do binário máximo a esse regime m - 1	Valor de absorção medido m¹	Valor de absorção corrigido m¹

1.7.2.2 — Em aceleração livre;
 1.7.2.2.1 — Valor do coeficiente de absorção medido: ... m¹.
 1.7.2.2.2 — Valor do coeficiente de absorção corrigido: ... m¹.
 1.7.2.2.3 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção no veículo: ...
 1.7.2.3 — Ensaio do veículo em conformidade com o n.º 3 do anexo xvii do presente Regulamento:
 1.7.2.3.1 — Valor de absorção corrigido: ... m¹.
 1.7.2.3.2 — Velocidade no arranque: ... rpm.

- 1.7.3 — Potência útil máxima declarada ... kW a ... rpm.
 1.7.4 — Marca e tipo de opacímetro: ...
 1.7.5 — Principais características do tipo de motor:
 1.7.5.1 — Princípio de funcionamento do motor: quatro tempos/dois tempos (*).
 1.7.5.2 — Número e disposição dos cilindros: ...
 1.7.5.3 — Cilindrada: ... cm³.
 1.7.5.4 — Alimentação de combustível: injeção directa/injeção indirecta (*).
 1.7.5.5 — Dispositivo de sobrealimentação: sim/não (*).

(* Riscar o que não for aplicável (há casos em que nada precisa de ser suprimido, nomeadamente quando for aplicável mais de uma rubrica).

ANEXO XVI

[...]

- 1 —
 Secção 1:
 Secção 2: O número da Directiva (2005/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro).
 Secção 3:
 Secção 4:
 Secção 5:
 2 —
 3 —
 4 —

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

ANEXO VI-F

Informações necessárias para o controlo técnico**A — Medição das emissões de monóxido de carbono (*)**

- 3.2.1.6 — Velocidade do motor em marcha lenta sem carga (incluindo tolerância) ... min⁻¹.
 3.2.1.6.1 — Velocidade do motor acelerado sem carga (incluindo tolerância) ... min⁻¹.
 3.2.1.7 — Teor volúmico de monóxido de carbono nos gases de escape com o motor em marcha lenta sem carga (**) ... %, conforme indicado pelo fabricante (só motores de ignição comandada).

B — Medição da opacidade dos fumos

- 3.2.1.3 — Localização do símbolo do coeficiente de absorção (só motores de ignição por compressão): ...
 4 — Transmissão (v)
 4.3 — Momento de inércia do volante do motor: ...
 4.3.1 — Momento de inércia adicional sem qualquer mudança engatada: ...

(* A numeração do documento de informação é coerente com a numeração utilizada no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 135/2008, de 21 de Julho.

(**) Especificar a tolerância.

ANEXO XVII

Medição da opacidade do fumo

O presente anexo é aplicável para efeitos de homologação de veículos equipados com motores de ignição por compressão e de motores desse tipo.

1 — Introdução:

1.1 — O presente anexo descreve os requisitos para medição da opacidade das emissões de gases de escape dos motores de ignição por compressão.

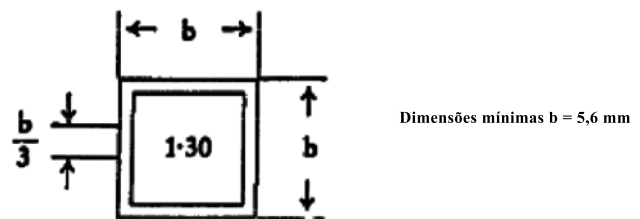
2 — Símbolo do valor do coeficiente de absorção corrigido:

2.1 — Um símbolo do valor do coeficiente de absorção corrigido deve ser afixado em cada veículo conforme ao modelo de veículo ao qual o presente ensaio se aplica. O símbolo é composto por um rectângulo, no interior do qual figura o coeficiente de absorção corrigido, expresso em m⁻¹, obtido durante o ensaio em aceleração livre para efeitos de homologação. O método de ensaio é descrito no n.º 4.

2.2 — O símbolo deve ser nitidamente legível e indelével. Deve ser afixado de maneira visível, num local facilmente acessível, sendo a sua localização especificada na adenda ao certificado de homologação incluído no anexo x do presente Regulamento.

2.3 — A figura 1 apresenta um exemplo do símbolo:

Figura 1



O símbolo acima mostra que o coeficiente de absorção corrigido é de 1,30 m⁻¹.

3 — Especificações e ensaios:

3.1 — As especificações e os ensaios devem ser os descritos no n.º 24 da parte III do Regulamento UNECE n.º 24, ressalvando-se a excepção indicada no n.º 3.2.

3.2 — A referência ao anexo n.º 2 no n.º 24.1 do Regulamento UNECE n.º 24 deve ser entendida como uma referência ao anexo x do presente Regulamento.

4 — Requisitos técnicos:

4.1 — Os requisitos técnicos devem ser os definidos nos anexos n.ºs 4, 5, 7, 8, 9 e 10 do Regulamento UNECE n.º 24, ressalvando-se as excepções descritas nos n.ºs 4.2, 4.3 e 4.4.

4.2 — Ensaio a regimes estabilizados na curva de plena carga:

4.2.1 — As referências ao anexo n.º 1 no n.º 3.1 do anexo n.º 4 do Regulamento UNECE n.º 24 devem ser entendidas como referências ao anexo VI do presente Regulamento.

4.2.2 — A menção do combustível de referência especificado no n.º 3.2 do anexo n.º 4 do Regulamento UNECE n.º 24 deve ser entendida como uma remissão para o combustível de referência mencionado no anexo VIII do presente Regulamento, que é apropriado para os limites de emissão que servem de base para a homologação do veículo/motor em causa.

4.3 — Ensaio em aceleração livre:

4.3.1 — As referências ao quadro n.º 2 do anexo n.º 2 no n.º 2.2 do anexo n.º 5 do Regulamento UNECE n.º 24 devem ser entendidas como referências ao quadro do n.º 1.7.2.1 do anexo x do presente Regulamento.

4.3.2 — As referências ao n.º 7.3 do anexo n.º 1 no n.º 2.3 do anexo n.º 5 do Regulamento UNECE n.º 24 devem ser entendidas como referências ao n.º 4 do anexo VI-F do presente Regulamento.

4.4 — Método «ECE» de medição da potência útil dos motores de ignição por compressão (IPC):

4.4.1 — As referências ao apêndice do presente anexo no n.º 7 do anexo n.º 10 do Regulamento UNECE n.º 24 devem ser entendidas como referências ao anexo VI do presente Regulamento.

4.4.2 — As referências ao anexo n.º 1 nos n.ºs 7 e 8 do anexo n.º 10 do Regulamento UNECE n.º 24 devem ser entendidas como referências ao anexo VI do presente Regulamento.

(*) JO, n.º L 275, de 20 de Outubro de 2005, p. 1.

(**) JO, n.º L 326, de 24 de Novembro de 2006, p. 1.

ANEXO XVIII

Requisitos relativos à homologação de motores de ignição comandada a gasolina

O presente anexo é aplicável para efeitos de homologação de veículos equipados com motores de ignição comandada e de motores desse tipo.

Parte 1

Ensaio de emissões de monóxido de carbono

1 — Introdução:

1.1 — O presente anexo descreve o método para o ensaio de medição das emissões de monóxido de carbono em marcha lenta sem carga (normal e com o motor acelerado).

1.2 — Em marcha lenta sem carga (normal), o teor máximo admissível de monóxido de carbono nos gases de escape deve ser o indicado pelo fabricante do veículo. Não obstante, o teor volúmico máximo de CO não deve exceder 0,3%. Em marcha lenta sem carga com o motor acelerado, o teor volúmico de monóxido de carbono nos gases de escape não deve exceder 0,2%, sendo a velocidade

do motor de, pelo menos, 2000 min⁻¹ e o valor de lambda de $1 \pm 0,03$, em conformidade com as especificações do fabricante.

2 — Requisitos gerais:

2.1 — Os requisitos gerais devem ser os descritos nos n.ºs 5.3.7.1 a 5.3.7.4 do Regulamento UNECE n.º 83 (*).

2.2 — O fabricante deve completar o quadro incluído no anexo x do presente Regulamento com base nos requisitos definidos no n.º 2.1.

2.3 — No prazo de 24 meses a contar da data de homologação pelo serviço técnico, o fabricante deve confirmar a exactidão do valor de lambda registado na altura da homologação e referido no n.º 2.1 como sendo representativo dos veículos do modelo em causa por si produzido. Deve ser efectuada uma avaliação com base em recolhas de dados e estudos dos veículos produzidos.

3 — Requisitos técnicos:

3.1 — Os requisitos técnicos devem ser os descritos no anexo n.º 5 do Regulamento UNECE n.º 83, ressalvando-se as excepções referidas no n.º 3.2.

3.2 — A menção dos combustíveis de referência no n.º 2.1 da secção 2 do anexo n.º 5 do Regulamento UNECE n.º 83 deve ser entendida como uma remissão para as especificações adequadas dos combustíveis de referência no anexo IX do Regulamento (regulamento de execução das fases Euro 5 e Euro 6).

Parte 2

Controlo das emissões de gases do cárter

1 — Introdução:

1.1 — A presente parte descreve o procedimento para o controlo das emissões de gases do cárter.

1.2 — Quando ensaiado em conformidade com a presente parte, o sistema de ventilação do cárter do motor não deve possibilitar a emissão de quaisquer gases do cárter para a atmosfera.

2 — Requisitos gerais:

2.1 — Os requisitos gerais para a realização do ensaio devem ser os definidos no n.º 2 do anexo n.º 6 do Regulamento UNECE n.º 83.

3 — Requisitos técnicos:

3.1 — Os requisitos técnicos devem ser os definidos nos n.ºs 3 a 6 do anexo n.º 6 do Regulamento UNECE n.º 83.

(*) JO, n.º L 70, de 9 de Março de 2007, p. 171.